SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011162-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jamilson Peterson Alve de Jesus

Requerido: Santa Casa de Misericordia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JAMILSON PETERSON ALVES DE JESUS, representado pela mãe, ROSANGELA APARECIDA ALVES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito, na data de 02.04.2013, causado pela perseguição de policiais militares; foi necessário atendimento pelo SAMU e encaminhamento à requerida; devido à gravidade dos ferimentos, precisou ficar internado. A motocicleta que conduzia era produto de furto, e a perseguição se iniciou tendo em vista a tentativa do requerente em se evadir. Teve retido seu aparelho celular, não podendo comunicar-se com sua família, e foi levado à local destinado aos presos custodiados pelo Estado, "equiparado a uma verdadeira carceragem de estabelecimento prisional", o que lhe trouxe angustia e desespero. A requerida permaneceu inerte diante dos pedidos de transferência de quarto feitos por sua genitora, ficando evidente o cunho racista, por ser de origem parda. O fato foi comunicado ao Conselho Tutelar e ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude, que determinou sua imediata liberação, sem nenhuma escolta policial, ante a falta de autorização e obrigatória comunicação à autoridade competente, considerando o ato de mantê-lo custodiado, ilegal e abusivo. Requer a procedência da ação, a fim de condenar a requerida à indenização por danos morais tendo em vista as gravíssimas lesões sofridas e os abalos emocionais imensuráveis.

A inicial está instruída por documentos de fls. 08/36.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) apenas acomodou o requerente no leito 3006 por orientação dos agentes policiais; 2) o requerente ficou em quarto com paciente, cuja patologia não causaria prejuízo algum, visto que a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar foi previamente consultada; 3) o 3º Distrito Policial instaurou inquérito policial, a fim de apurar eventual abuso de autoridade dos policiais que escoltaram o requerente; 4) não possui meios para identificar quem deve ficar internado em quarto especial (destinado para custodiados), sendo necessário o pronunciamento da autoridade policial; 5) assim, não pode arcar com qualquer tipo de responsabilidade; 6) o atendimento ministrado se deu com muito respeito, tanto que não há queixa nesse sentido. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 161/165.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 166, e requereram a oitiva de testemunhas. O requerente pediu, outrossim, expedição de ofício ao Conselho Tutelar local para que apresente o relatório da ocorrência; e a requerida, expedição de ofício ao Terceiro Distrito Policial para apresentar conclusão do inquérito nº 142/2013.

Em resposta ao despacho de fls. 173 foram encartados ofícios às fls. 177 e ss e 242.

A fls. 246 foi indeferido o pedido de prova oral do autor, o que restou irrecorrido, conforme certificado a fls. 248.

É o relatório.

DECIDO.

No contexto dos fatos (aliás, incontroversos) não vislumbro qualquer motivo para atribuir aos prepostos da ré (e a ela própria) qualquer responsabilidade no ocorrido pelo fato que o autor utiliza para justificar seu reclamo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na noite do dia 02/04/2013 referido adolescente <u>deu</u> <u>entrada</u> no setor de emergência do nosocômio por volta das 20h30, acompanhado de milicianos e dos agentes do SAMU; ou seja, estava "escoltado" pois havia se envolvido em ato, infracional (que, aliás, confessa ter cometido).

Tratava-se da ocorrência reportada no BO que segue a fls. 17 e ss.

Como ali chegou e **se manteve acompanhado de agentes** da lei, mesmo após o procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, o setor de enfermagem da ré, como de estilo, providenciou sua acomodação no leito 3006, do Bloco C/Térreo, identificado nas fotos de fls. 11/14; ali, o adolescente recebeu o tratamento médico de que necessitava (e contra o qual não há qualquer insurgência).

Se abuso ocorreu foi perpetrado <u>pelos milicianos</u> <u>que se puseram a escoltar Jamilson</u> e não pelos leigos funcionários da enfermagem da ré, e de quais não se poderia exigir a tomada de posição de resistência contra aqueles que no momento representavam a "Lei".

Inclusive, depondo a fls. 102 e próprio menor confirmou ter sido vigiado durante todo o tempo por policiais militares !!!

Inquirido durante o Inquérito Policial 142/143 o Soldado Antonio da Silva Cortes confirmou que escoltado por outros milicianos o menor foi introduzido "na mesma sala em que estava o preso" (um maior, sob escolta regular) e ali ficou.....

Se a investigação contra os próprios agentes da Lei acabou arquivada, não vejo qualquer motivo para responsabilizar o nosocômio, até porque na linha de desdobramento causal nenhuma conduta imputável a seus prepostos foi provada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se tal não bastasse temos nos autos relatório feito pela enfermagem esclarecendo que a colocação do autor no leito já descrito se deu pelos policiais que o acompanhavam.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade, vez que o autor é beneficiária da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA